



PROCESSO Nº	: 12.686-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
RESPONSÁVEIS	: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO (PREFEITO) ANTÔNIO CARLOS RUFINO DE SOUZA MICHELI JULIANA NOCA SAULO ALMEIDA ALVES JOSÉ TARGINO EDIRLEI SOARES DA COSTA ALIANDRO PIOVEZAN GOMES INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO (IAD) ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES GIULLEVERSON QUINTEIRO & ADVOGADOS RAFAEL FABRI DOS SANTOS CÁTIA FÁTIMA FERNANDES SILVA ODA
CONSELHEIRO	: GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### DESPACHO Nº 05/2023

Retornam os autos que tratam da TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, sob a gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, em razão de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 01/2017, destinado à contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) nas áreas de educação, saúde, assistência social e infraestrutura, bem como nos respectivos Termos de Parcerias nº 1, 2, 3 e 4/2017, celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD).

Compulsando os autos em testilha, verifica-se que em manifestação pretérita este *Parquet* de Contas **debruçará entendimento sobre os embargos de declaração opostos contra o acórdão 767/2019 por meio do Parecer nº 4286/2021<sup>1</sup>**. Que de forma antecedente que converteu a emissão de parecer em **pedido de diligência nº 107/2020<sup>2</sup>** requerendo a notificação de todos os interessados para se manifestarem em relação aos documentos digitais números 143936/2019, 143924/2019 e

1 Documento Digital nº 189019/2021

2 Documento Digital nº 61537/2020





131861/2019, sendo as partes notificadas, porém não houve emissão de relatório técnico de defesa, nem notificação para alegações finais.

Contudo, pairam dúvidas sobre a distribuição de competências no âmbito deste MPC/MT, cabe aqui exarar as explicações cabíveis para declinar competência no presente feito, fazendo-se necessário um breve relato sobre as competências instituídas por meio de resoluções e competência de análise dos fatos em fase recursal.

A fase processual encontra-se para análise do **Recurso Ordinário**<sup>3</sup> interposto pelo senhor Alexandro Veiga Rodrigues, Presidente do Instituto Assistencial de Desenvolvimento (IAD), neste ato representado pela Advogada Dayane Nogueira Carvalho, em face do Acórdão 767/2019 do Tribunal Pleno (TP), divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 29/10/2019 (Edição 1760)<sup>4</sup>, o qual homologou, em parte, as Medidas Cautelares deferidas no Julgamento Singular 1087/ILC/2019<sup>5</sup>, para excluir as determinações de desconsideração da personalidade jurídica e de indisponibilidade de bens impostas ao escritório de advocacia “Giulleverson Quinteiro & Advogados”.

Verifica-se que o RO foi distribuído, protocolado sob o nº 315095/2019, via sorteio automatizado, ao Conselheiro Guilherme Antonio Maluf e, após, submetido ao juízo de admissibilidade do Presidente deste Tribunal, que, em 22/09/2022, o qual conheceu o presente RO, recebendo-o apenas no efeito devolutivo, conforme determina o inciso I do artigo 272, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno deste Tribunal – RITCE/MT – vigente à época dos fatos).<sup>65</sup>

É oportuno registrar que, na sessão de julgamento do

3 Doc. digital nº 256451/2019 (DOCUMENTO EXTERNO).

4 Doc digital nº 242460/2019 (ACÓRDÃO); e 243072/2019 (CERTIDÃO).

5 Doc. digital nº 210782/2019 (DECISÃO SINGULAR); e 211019/2019 (CERTIDÃO).

6 Doc. digitais 180217/2022 (TERMO DE SORTEIO); e 191745/2022 (DECISÃO).





dia 05/07/2022, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão 326/2022, divulgado no DOC de 12/07/2022 (Edição 2547), **negando provimento aos Embargos de Declaração referente ao Acórdão 769/2019-TP**, o qual subscrevi a análise ministerial.

A luz da Resolução do MPC nº 03/2020, contata-se que os processos serão distribuídos com base na unidade gestora à Procuradoria de Contas definida em distribuição, bem como de responsabilidade ao que último o subscreveu, tendo em vista o instituto da prevenção, nos termos do art. 4º<sup>7</sup> e art. 11º da resolução.

Por interpretação, exclusiva, dos artigos mencionados seria de minha competência a análise do Recurso Ordinário aludido.

No entanto, os ditames do art. 6º, §1º da referida resolução, explica que a análise de recurso ordinário deverá ser analisada por Procurador diverso.

Claramente verifica-se nos autos que esta Procuradoria não manifestou anteriormente a decisão ora recorrida, mas sim o Nobre Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, em razão da distribuição estabelecida na Resolução do MPC nº 08/2016, sendo que, sucessivamente, a competência da manifestação dos embargos de declaração seria deste Parquet de Contas devido a nova dinâmica de distribuição da Res. do MPC 03/2020, onde estabelece que, automaticamente, o Procurador deixando a função de PGC assumirá os processos daquele que a assumiu.

7 Art. 4º. Os processos de denúncia, representações, auditorias, tomadas de contas, monitoramento e acompanhamento simultâneo **serão distribuídos à Procuradoria de Contas definida em distribuição referente a unidade gestora respectiva**, independentemente do ano em que o processo for autuado e do exercício financeiro a que se referirem os fatos denunciados ou representados.

8 Art. 11. Os processos anteriores à publicação desta Resolução que já tenham emissão de parecer, despacho ou diligência pelo MPC, **permanecerão vinculados ao Procurador de Contas que o subscreveu**, de modo que não será alterada a atribuição, tendo em vista o **instituto da prevenção**.

**Parágrafo único:** Os processos protocolados anteriormente à publicação desta Resolução, mas que ainda não tenham emissão de parecer, despacho ou diligência pelo MPC, seguirá a nova distribuição adotada por meio de Procuradorias, conforme estabelecido nesta Resolução.





Como esta Procuradoria foi preventa para análise do instrumento jurídico aclaratório, nos termos do art. 7º, em substituição automática do Procurador-geral de Contas, compreendo que a análise do Recurso Ordinário deve ser realizada nos termos de substituição do art. 10, IV, da Resolução do MPC nº 03/2020, vez que seria possível extrair o entendimento de que a presente apreciação deve ser analisada pela **3ª Procuradoria de Contas**, ao considerar os critérios de distribuição anual previsto no Anexo Único da Resolução, que aprovou a competência de distribuição do Município de Barra do Burgres a ela.

Cabe observar, ainda, que a distribuição não acompanha o Procurador de Contas e sim a Procuradoria competente, desta feita observa-se não ser possível a análise pela 2ª Procuradoria, que hoje é presidida pelo Nobre Procurador-Adjunto de Contas, Dr. William, vez que foi responsável pela emissão de análise ministerial primária em respeito a distribuição estabelecida pela Res. do MPC nº 8/2016.

Assim, nessa linha de raciocínio delineada acima, não pode ser suscitado que a distribuição e análise do RO é cabível a esta 4ª Procuradoria de Contas, mas sim a **competência de análise processual é da 3ª Procuradoria de Contas**, consagrando-se a devolução dos autos para a continuidade do exame.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à **3ª Procuradoria de Contas** para análise do Recurso Ordinário, nos termos da Resolução nº 03/2020.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 03 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>9</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

